

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

### PARECER JURÍDICO

#### Inexigibilidade 131/2022

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Serviço de manutenção em aparelho de ultrassonografia GE, que fica localizado na Sede da Secretaria Municipal de Saúde. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para Serviço de manutenção em aparelho de ultrassonografia GE, que fica localizado na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da empresa **GE – HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 00.029.372/0001-40** no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)*

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

*(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)*

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de *serviço de manutenção em aparelho de image- ultrassonografia*, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **GE – HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 00.029.372/0001-40**, especializada no fornecimento de serviços já referidos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 25 de outubro de 2022.

---

**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**